

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão Permanente de Licitação PL №042/2021.PE № 018/2021/PMCG

Nº.	
	Rubrica – Comissão

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref.: Processo Licitatório nº 042/2021 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 018/2021, CONSTITUI O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CONSULTIVA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRA DE ARTE ESPECIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO(ANEXO 1).

Recorrente: CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.653.764/0001-96.

Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M.TESTA CONFECÇÃO contra a decisão que habilitou a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA, referente à Qualificação enonômico finaceira e técnica.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o recuso e contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Salienta-se que a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA, esclareceu via email o motivo de inserir sua peça nos documentos complementares, conforme transcrição:

"A empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA licitante do edital supracitado, encaminha e-mail enviado na data de ontem (06/07/2021), tempestivamente, para o BNC Compras, sistema de compras da Prefeitura de Camaragibe, com anexo de Recurso de CONTRARRAZÃO, uma vez que o sistema não permitiu e não estava habilitado ser anexado em local da etapa. Foi tentado contado com a BNC Compras por whatszapp para solucionar tal problema, mas sem resposta, mesmo assim ainda foi incluído no sistema BNC Compras em "Documentos Complementares" as 18:25hs do dia 06/07/2021, disponível para o aceite do Ilmo Pregoeiro e visualização dos demais licitantes, pois por uma falha do sistema não podemos acarretar em tal prejuízo."

Assim, procederemos à análise dos fatos.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a recorrente os questionamentos abaixo, quanto a qualificação Econômica-financeira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão Permanente de Licitação PL №042/2021.PE № 018/2021/PMCG

Nº	
	Rubrica – Comissão

"A referida empresa apresentou documentação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICAFINANCEIRA em desacordo com a exigência solicitada no edital, vejamos o que solicita o item 7.4.1:

"7.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

(...)entretanto a empresa apresentou o balanço correspondente ao exercício encerrado em dezembro de 2019. Mesmo o documento sendo CERTIFICADO E REGISTRADO em 05/01/2021, o mesmo teria até o dia 30 de abril do ano subsequente..."

Em suas contrarrazões, a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA, apresentou os esclarecimentos a seguir:

"Conforme a Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, estabelece:

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020. (...) Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue: I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

"O Balanço Patrimonial do exercício de 2019, apresentado pela empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, baseia-se na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, onde prorroga o prazo de entrega da escrituração contábil digital ano-calendário 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021, estando assim o Balanço Patrimonial apresentado de acordo com as leis vigentes e aceite para o certame editalício."

Cumpre, esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro, infra assinado, designados, respectivamente, pelas Portaria nº 02/2021 e 915/2021, **atuam nos procedimentos licitatórios**, respeitando os princípios basilares da Administração Pública e Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à licitação.

Em atenção ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e à Instrução Normativa RFB Nº 2.023, de 28 de Abril de 2021, declaramos as empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA vencedora do certame, pois verificamos a conformidade com o edital e legislação vigente, **motivo pelo qual não procede a reformar da decisão deste Pregoeiro.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão Permanente de Licitação PL №042/2021.PE № 018/2021/PMCG

Nº	
	Rubrica – Comissão

Portanto, IMPROCEDENTE as razões recursais da empresa CENTER CONSTRU EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Quanto as alegações referente à qualificação técnica da vencedora, devem ser analisadas pelo Setor de Engenharia da Secretaria de Segurança Pública.

3. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e presentes no recuso administrativo, bem como em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos **IMPROCEDENTE** o recuso supra, mantendo a decisão que habilitou a empresa CONSULTEC - PROJETOS E CONSULTEORIA LTDA, sendo a decisão e recuso encaminhada à Autoridade Superior para decisão definitiva, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Camaragibe-PE, 07 de julho de 2021.

Pedro Emanuel Silva

Pregoeiro Municipal